



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.867 - RR (2019/0281646-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO FERREIRA MOTA
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES - DF002042A
JOE DA CRUZ BARBOSA - DF035682
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO MOMENTO ADEQUADO E COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 706/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PEDIDO DE EXTENSÃO. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 706 do Supremo Tribunal Federal, "É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção".
2. A inobservância da competência firmada por prevenção gera nulidade relativa, que deve ser reconhecida somente quando arguida no momento adequado e demonstrado o prejuízo para a defesa.
3. A adoção de solução jurídica contrária aos interesses da parte não implicada negativa de prestação jurisdicional, especialmente se apreciados, de modo fundamentado, todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia.
4. Não abordada no acórdão recorrido a tese de incompetência por prerrogativa de foro, incide o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF, por ausência de prequestionamento.
5. Não demonstrada a identidade de situação fática, concernente ao cálculo da pena-base, notadamente em se tratando de ações penais distintas, incabível o pedido de extensão.
6. Incide a Súmula 284/STF, quando não demonstrado com clareza e precisão, de que forma o acórdão impugnado teria violado o art. 59 do CP, sem indicar, objetivamente, as razões pelas quais a pena-base teria sido fixada de forma inidônea.
7. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado de que, em se tratando de continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento utilizando-se critério matemático, fundamentado na quantidade de delitos praticados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.867 - RR (2019/0281646-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO FERREIRA MOTA
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES - DF002042A
JOE DA CRUZ BARBOSA - DF035682
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta a defesa que a referida decisão deve ser anulada, *já que proferida por autoridade incompetente para tanto, em manifesta usurpação da competência da colenda QUINTA TURMA, à qual competiria o conhecimento e julgamento do presente recurso* (fl. 2.949), pois outros processos desmembrados da mesma operação, denominada Praga do Egito, tramitaram na Quinta Turma.

Aduz que, ao contrário do decidido, não procede a afirmação de que o Tribunal de origem enfrentou todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, uma vez que *importantes teses arguidas oportunamente pela Defesa Técnica não receberam o devido enfrentamento e, não obstante a oposição de embargos de declaração, persistiu o Tribunal a quo na omissão, na recusa injustificada de enfrentamento, havendo evidente violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal* (fls. 2.956-2.957).

Alega a não incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, considerando que o *Agravante, ao insistir para que suas teses fossem apreciadas, tendo opostos nada menos que dois embargos de declaração, inclusive registrando que tais recursos visavam ao cumprimento do requisito do prequestionamento* (fl. 2.980).

Alega, outrossim, que *não procede a afirmação de que o Agravante não teria demonstrado a identidade de situações com a dos corréus das ações penais desmembradas, oriundas da mesma operação (...), pois, o Agravante demonstrou a necessidade de correta aplicação da regra do artigo 580 do Código de Processo Penal, apontando de forma clara que a denominada Operação "PRAGA DO EGITO" decorreu de investigação única e que houve desmembramento dos processos em razão de conveniência da Autoridade Policial e do MPF. Assim, o presente processo é tão somente um desdobramento da referida Operação* (fl. 2.985).

Alega, ainda, a não incidência da Súmula 284/STF, no que tange à alegada violação do art. 59 do CP, uma vez que *Basta uma singela leitura do Recurso Especial do ora Agravante, não apenas do tópico específico que alude à alegada violação do artigo 59*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CP, entre outros, para que se verifique que as matérias estão interligadas e que os fundamentos para reforma do acórdão recorrido por violação ao artigo 580 do CPP se aplicam também à alegada violação ao artigo 59 do CP (fl. 3.019).

Por derradeiro, aduz a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, porquanto o acórdão recorrido está em desconformidade com o entendimento jurisprudencial pacificado pelo Colendo STJ (...), bastando conferir a argumentação lançada pelo Agravante em seu Recurso Especial (fl. 3.020).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma Julgadora.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.867 - RR (2019/0281646-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 2.936-2.940):

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ.

Nas razões do especial, aponta a defesa violação dos arts. 69, 580 e 619 do CPP e arts. 59 e 71 do CP.

Alega negativa de prestação jurisdicional, diante de novos argumentos lançados após a interposição da apelação e antes do julgamento no Tribunal de origem.

Sustenta a incompetência absoluta, em razão da presença de agentes com foro privilegiado.

Almeja a concessão da mesma pena de outros corréus, demandados em ação penal desmembrada do presente caso.

Busca a redução da pena-base.

Afirma a aplicação da fração de 2/3 sem a devida fundamentação.

Requer, assim, o provimento do recurso especial, a fim de que seja reconhecida a nulidade, subsidiariamente, postula o redimensionamento da pena.

Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito.

No tocante à ofensa ao art. 619 do CPP, o acórdão recorrido assim referiu (fls. 2377/2378):

[...]

Após análise detida do julgado embargado, concluo não há os vícios apontados nos embargos. O voto condutor do apreciou fundamentadamente e por completo todas as necessárias à solução da controvérsia, apenas dando-lhes jurídica diversa da pretendida pela embargante.

Observa-se que no voto, o julgado analisou todo inconformismo do réu, constado em suas razões de apelação tempestivamente apresentadas, não havendo omissão a ser sanada, configurando preclusa a nova petição.

Na mesma linha de raciocínio, manifestou-se a Procuradoria Regional da República:

Ressalta-se que os novos argumentos trazidos na aludida petição não são firmes o suficientes para que se possa afirmar que se trata de nulidade irremediável, ou matéria de ordem pública a ser conhecida de ofício, mas configura o mero inconformismo da parte com o seu julgamento desfavorável -que, pela prática de guarnecer os autos com petições alentadas e com cópias xerográficas de documentos numerosos, não colabora com a fluidez processual e pode vir, eventualmente, constituir retardamento injusto do feito.

Deveras, sob o pretexto de suposta "omissão", visa o embargante tão-somente discutir questões que sequer foram levantadas nas razões de apelação, pretensão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diga-se, incompatível com a via eleita. Para tanto, a parte dispõe das vias superiores, quando a pretensão transborda, como no caso presente, os estreitos limites dos embargos de declaração. A multiplicação de demandas deste tipo pode vir a constituir inclusive uma indesejável inversão tumultuária do feito.

Com efeito, o eminente Relator, às fls. 1.699/1.712, analisou todo o inconformismo do réu, consignado nas suas razões de apelação tempestivamente apresentadas, não havendo omissão alguma a ser sanada.

Dessa forma, é notório que os requisitos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal não foram satisfeitos (fl. 2.191).

O embargante não se conforma com o entendimento adotado pela Turma e pretende modificá-lo mediante a revisão da matéria, circunstância incompatível com a natureza jurídica dos embargos de declaração, que não admitem efeitos infringentes, salvo nas hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal.

Deve aduzir o seu inconformismo com a interposição dos recursos próprios previstos na lei processual, uma vez que eventual erro de julgamento não se insere nos limites estreitos dos embargos declaratórios.

Afasto, pois, as alegadas omissões, dado que a matéria necessária à solução da lide foi devidamente contemplada.

No caso, segundo se extrai do acórdão impugnado, alega o agravante negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem não examinou os novos argumentos apresentados após a interposição do recurso de apelação.

Não se verifica violação do art. 619 do CPP, na medida em que o acórdão recorrido, analisando os elementos fáticos dos autos, enfrentou todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do recorrente. Ausente, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Ressalte-se que o Colegiado a quo apenas foi instado a se manifestar sobre os temas após a interposição da apelação, o que resulta em preclusão consumativa e indevida inovação recursal. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SURSIS ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. REPARAÇÃO DE DANOS NÃO ANALISADA PELOS JUÍZOS ORDINÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não está inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar pedido de sursis especial, porquanto não examinado pelas instâncias ordinárias.

2. Constitui indevida inovação recursal a alegação, em embargos declaratórios, de matéria que poderia haver sido suscitada perante o Tribunal a quo em apelação.

3. O crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica é compatível com a reparação de danos, requisito exigido pelo art. 78, § 2º, do Código Penal.

4. Não há manifesta ilegalidade a ser sanada por esta Corte, se não foi demonstrada, perante as instâncias ordinárias, a indenização do prejuízo (ou constatada a efetiva inexistência dele).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 482.373/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 25/04/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. DISPOSITIVOS QUE NÃO FORAM VEICULADOS NA APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 514 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 330/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 14 DO PACTO DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS; E AO ART. 82 DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. DISPOSITIVOS QUE NÃO FORAM DEBATIDOS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO, INCLUSIVE IMPLÍCITO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO CALCADO EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA AGRAVAR A PENA. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1687991/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018)

No tocante à incompetência diante da existência de agentes com foro por prerrogativa de função, a aludida matéria não foi apreciada pelo Tribunal a quo, ressentindo-se do indispensável requisito do prequestionamento.

Incide, à espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, por analogia, respectivamente: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada;* e *O ponto omissor da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*

Quanto ao pedido de extensão, mostra-se incabível, porquanto não houve a demonstração da identidade com a situação de outros corréus relacionada à dosimetria, notadamente porque a lei não impõe a observância de critério lógico ou matemático para quantificar o aumento da pena-base, cabendo ao Magistrado defini-lo através da discricionariedade regrada pelos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

Ademais, verifica-se que o pleito refere-se a ações penais distintas, não havendo, portanto, como analisar a similaridade entre as circunstâncias, o que justifica o indeferimento do pleito extensivo, nos termos do art. 580 do CPP. A propósito:

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. INVIABILIDADE. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. PARECER ACOLHIDO.

1. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, devem ser estendidos aos demais corréus os efeitos de decisão que beneficia um dos acusados, desde que demonstrada a similitude fática e processual.

2. No caso, as ações penais são distintas. Mesmo que o processo a que o requerente responda tenha sido desmembrado de feito a que o então paciente também estava vinculado, tal circunstância indica, na verdade, que ambos estão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em situações fático-processuais diferentes, e, nestes autos, não há elementos suficientes para concluir o contrário.

3. A questão do excesso de prazo referente ao processo do requerente não foi submetida ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

4. Pedido de extensão indeferido.

(PExt no HC 363.365/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017.)

Por sua vez, incide a Súmula 284/STF, quando não demonstrado com clareza e precisão, de que forma o acórdão impugnado teria violado o art. 59 do CP, sem indicar, objetivamente, as razões pelas quais a pena-base teria sido fixada de forma inidônea.

Em relação à continuidade delitiva, o acórdão impugnado assim referiu (fls. 1880 e 1891):

Por outro lado, evidencia-se dos autos que o crime foi perpetrado por longo período, impondo-se assim a manutenção da fixação do aumento pela continuidade delitiva em 2/3 (dois terços).

[...]

Tratando-se de crime perpetrado por longo período (1998 a 2002) mantenho o acréscimo de 2/3 em razão da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do CP, pelo que a pena definitiva fica mantida em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias -multa, à razão diária de 1/3 (um terço) do salário mínimo, à míngua de outras causas de modificação.

Com efeito, **esta Corte Superior de Justiça possui entendimento há muito consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, se aplica a fração de aumento utilizando-se critério matemático, fundamentado na quantidade de delitos praticados.**

Nesse prisma, aumenta-se em 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. A propósito: HC 325.160/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 9/5/2017.

Vê-se que, no presente caso, diante da multiplicidade de delitos, por ter a prática criminosa se alongado por longo período (1998 a 2002), constata-se correta a adoção da fração de 2/3.

Incide, pois, a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta a defesa a nulidade da decisão agravada, alegando que o relator seria incompetente para o julgamento do recurso especial, na medida em que este deveria ter sido distribuído por prevenção a Quinta Turma desta Corte.

A teor do disposto no Enunciado Sumular 706/STF, *"É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção"*.

Assim, a inobservância da competência firmada por prevenção gera nulidade relativa, que deve ser reconhecida somente quando arguida no momento adequado e **demonstrado o prejuízo para a defesa.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, a defesa não demonstrou, em momento algum, quais prejuízos teriam sido suportados pelo ora agravante. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. JUSTIÇA FEDERAL. CRIME TRIBUTÁRIO E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ATRAÇÃO DE PROCESSOS EM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO. CRIMES COMETIDOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA E POR CONEXÃO. 2. COMPETÊNCIA FIRMADA NO CC 57.838/MS. SUPERVENIÊNCIA DO HC 139.231/MS. TRANCAMENTO DE CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO QUANTO A UM FATO. SITUAÇÃO QUE NÃO REPERCUTE NA CONEXÃO RECONHECIDA. 3. REGRA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. NULIDADE RELATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 4. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

(...)

3. Deve levar-se em consideração, ainda, o fato de que a competência firmada por meio de regras de conexão é relativa, o que demanda a prévia demonstração do efetivo prejuízo, para que seja reconhecida eventual nulidade por incompetência. De fato, nos termos do verbete n. 706/STF, "é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção".

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 75.500/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990. ERRO NA REGRA DE PREVENÇÃO. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO EM TEMPO OPORTUNO E DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO À PARTE. NULIDADE RELATIVA NÃO RECONHECIDA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 59 DO CP. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A teor da Súmula n. 706 do STF, é relativa a nulidade decorrente da inobservância das regras de prevenção. Ocorreu a redistribuição do agravo em recurso especial por prevenção a recurso ordinário relacionado a ação penal diversa, mas a irregularidade somente foi suscitada depois de julgado o reclamo, sem a indispensável indicação do prejuízo à parte, o que impede o reconhecimento da nulidade.

(...)

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 880.904/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016).

Não há falar tampouco em violação do art. 619 do CPP, porquanto o acórdão recorrido enfrentou todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, adotando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contudo, solução jurídica contrária aos interesses do recorrente, não havendo falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional.

Conforme a jurisprudência desta Corte, *somente a omissão relevante à solução da controvérsia não abordada pelo acórdão recorrido constitui negativa de prestação jurisdicional e configura violação do art. 619 do Código de Processo Penal* (REsp 1653588/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017).

Com efeito, no tocante à incompetência diante da existência de agentes com foro por prerrogativa de função, a aludida matéria não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, ressentindo-se do indispensável requisito do prequestionamento.

Dessarte, incide, à espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, por analogia, respectivamente: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*; e *O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*.

Quanto ao pedido de extensão, mostra-se incabível, porquanto não houve a demonstração da identidade com a situação de outros corréus relacionada à dosimetria, notadamente porque a lei não impõe a observância de critério lógico ou matemático para quantificar o aumento da pena-base, cabendo ao Magistrado defini-lo através da discricionariedade regradada pelos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

Ademais, verifica-se que o pleito refere-se a ações penais distintas, não havendo, portanto, como analisar a similaridade entre as circunstâncias, o que justifica o indeferimento do pleito extensivo, nos termos do art. 580 do CPP.

Como se observa da contraminuta do presente agravo regimental, a defesa argumenta que *Basta uma singela leitura do Recurso Especial do ora Agravante, não apenas do tópico específico que alude à alegada violação do artigo 59 do CP, entre outros, para que se verifique que as matérias estão interligadas e que os fundamentos para a reforma do acórdão recorrido por violação ao artigo 580 do CPP se aplicam também à alegada violação ao artigo 59 do CP* (fl. 3.019); argumento que só reforça a incidência da Súmula 284/STF, pois não demonstrado com clareza e precisão, de que forma o acórdão impugnado teria violado o art. 59 do CP, sem indicar, objetivamente, as razões pelas quais a pena-base teria sido fixada de forma inidônea.

Em relação à continuidade delitiva, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento há muito consolidado, a ensejar a aplicação da Súmula 83/STJ, de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, se aplica a fração de aumento utilizando-se critério matemático, fundamentado na quantidade de delitos praticados, o que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante da multiplicidade de delitos, por ter a prática criminosa se alongado *por longo período* (1998 a 2002), constata-se correta a adoção da fração de 2/3.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0281646-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.586.867 / RR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009241220074014200 200501000603616 200742000009243 9241220074014200

EM MESA

JULGADO: 16/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO FERREIRA MOTA
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES - DF002042A
JOE DA CRUZ BARBOSA - DF035682
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO FERREIRA MOTA
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES - DF002042A
JOE DA CRUZ BARBOSA - DF035682
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.